

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO PROAD Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Regulamenta a concessão de adicional por insalubridade/periculosidade aos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.953, de 26 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 208, de 28 de outubro de 2016, **RESOLVE**:

Art. 1º Tendo em vista o que rege os Arts. 68 a 72 da lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, pelo art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a Orientação Normativa nº 04, de 14 de fevereiro de 2017 – ON nº 04/17, da secretaria de gestão de pessoas e relações do trabalho no serviço público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão buscando regulamentar o adicional de insalubridade/periculosidade no âmbito do IFRJ ficam estabelecidos os seguintes procedimentos:

Art. 2º Entende-se por adicional de insalubridade/periculosidade como uma vantagem pecuniária, de caráter transitório, concedida aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição a agentes insalubres, conforme a Norma Regulamentadora nº 15 e ON nº 04/17, ou atividades e operações perigosas, conforme Norma Regulamentadora nº 16, como uma forma de compensação por risco à saúde e a integridade física enquanto durar à exposição aos agentes;

Art. 3º É requisito básico para a concessão do adicional de insalubridade/periculosidade, a exposição em circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo.

Art. 4º O procedimento necessário para a aquisição ao direito de adicional de insalubridade consiste em:

I- Preencher o formulário Anexo A desta instrução (encontrado na intranet/público/Proad/formulários); abrir um processo na CoGP (Coordenação de Gestão de Pessoas) do Campus de Origem, ou protocolo que encaminhará para a Coordenação de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente (CSTM), da Reitoria.

II- A Coordenação de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente identificará os riscos e então procederá a análise dos riscos qualitativos e quantitativos de acordo com as Normas Regulamentadoras (NR's) do Ministério do Trabalho e Emprego.

III- Em caso de risco quantitativo químico previsto nos anexos 11 e 12 da NR 15 ou risco quantitativo físico previsto nos anexos 1, 2, 3 e 8 da NR 15, o próprio corpo técnico do IFRJ irá proceder a medição e caso não seja suficiente haverá a contratação de empresa técnica especializada para quantificar os riscos,

IV- Após a análise dos riscos envolvidos, será elaborado parecer técnico através de laudo de insalubridade/periculosidade em conformidade com a ON nº4 do MPDG e o processo será remetido à DGP.

V- O processo sendo deferido será publicada portaria de concessão do adicional de insalubridade e em caso de indeferimento, o procedimento será encerrado. Nos dois casos deverá ser dada ciência ao requisitante.



Art. 5º Os adicionais de insalubridade e de periculosidade, estabelecidos na legislação vigente, não se acumulam;

Art. 6º O adicional será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo dos servidores do IFRJ, com base nos seguintes percentuais: 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento), nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, e 10% no caso de adicional de periculosidade.

Art. 7º Em relação ao adicional de insalubridade/periculosidade, considera-se, conforme Art.9º da ON nº 04/17, do MPDG:

I- Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II- Exposição habitual: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III- Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Art. 8º A caracterização e a justificativa para concessão do adicional de insalubridade/periculosidade aos servidores do IFRJ, quando houver exposição a agentes insalubres ou atividades perigosas, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos de anexos das Normas Regulamentadoras nº 15 e 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 8 de junho de 1978;

Art. 9º De acordo com o § 5º do Art. 10 da ON nº 04/17, o IFRJ poderá contratar serviços de terceiros para a dosagem e medição de agentes físicos e químicos ou para a identificação de agentes biológicos, com a finalidade de auxiliar o profissional competente na expedição de laudo técnico, caso haja esgotamento das possibilidades de celebrar instrumentos de cooperação ou parcerias com órgãos da esfera federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 10 O laudo técnico deverá:

I- Ser elaborado por servidor do IFRJ ocupante de cargo público de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho;

II- Referir-se ao ambiente de trabalho e considerar a situação individual de trabalho do servidor;

III- Identificar:

a) local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

b) o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

c) o grau de agressividade ao homem, especificando: limite de tolerância conhecido, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo, e verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

d) classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;



e) as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 11 O laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente;

Art. 12 Não geram direito ao adicional de insalubridade/periculosidade as atividades:

a) em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres/perigosas seja eventual ou esporádica;

b) consideradas como atividade-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contrato;

c) que sejam realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem; e

d) em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

Art. 13 A execução do pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem como de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento;

Art. 14 Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já pericuidos e declarados insalubres, que deverá ser publicada em boletim de pessoal ou de serviço;

Art. 15 O pagamento do adicional de que trata esta norma será suspenso quando cessar o risco ou o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão;

Art. 16 Os dirigentes dos órgãos da Administração Federal direta, suas autarquias e fundações promoverão as medidas necessárias à redução ou à eliminação dos riscos, bem como a proteção contra os respectivos efeitos;

Art. 17 A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais considerados insalubres, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso;

Art. 18 Consideram-se como de efetivo exercício, para o pagamento do adicional de insalubridade, os afastamentos em virtude de:

a) férias;

b) casamento;

c) luto;

d) licenças para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço; e

e) prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias em localidade fora do País.

Art. 19 Não cabe pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade quando o servidor estiver afastado para realizar pós-graduação no exterior, embora

eventualmente em trabalhos de laboratórios opere com substâncias tóxicas na condição de aluno;

Art. 20 O adicional de insalubridade/periculosidade não se incorpora aos proventos da aposentadoria;

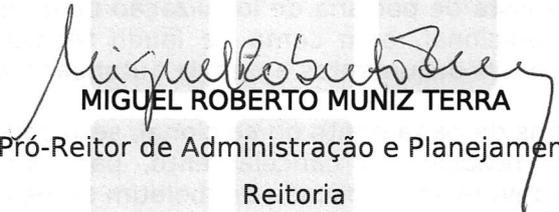
Art. 21 O direito ao adicional cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão;

Art. 22 O pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade compete ao órgão ou entidade no qual o servidor esteja em exercício, seja na condição de cedido ou requisitado e que neste local efetivamente trabalhe com habitualidade em locais insalubres e enquanto durar essa exposição, uma vez que é este que dá causa ao referido pagamento.

Art. 23 Os profissionais terceirizados que exercem suas atividades em locais insalubres e/ou perigosos deverão receber o respectivo adicional, ficando a cargo da empresa contratada a verificação da pertinência e os custos decorrentes.

Art. 24 Revoga-se a Instrução de serviço Proad nº5/2016.

Art. 25 Esta Instrução entra em vigor na data de sua assinatura.


MIGUEL ROBERTO MUNIZ TERRA
Pró-Reitor de Administração e Planejamento
Reitoria
Matrícula SIAPE 1076304

**INSTITUTO
FEDERAL**
Rio de Janeiro

ANEXO A

REQUERIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

1- IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Nome:		Matrícula SIAPE:
Cargo/Função:	Campus/ Setor de Atuação:	
Telefone:	Código/ Nível Ref:	
E-mail:	Data de Admissão:	

2- DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ABERTURA DO PROCESSO

PROTOCOLO DE AULAS PRÁTICAS (enviar o arquivo em pdf)
LISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS (enviar o arquivo em pdf)
OUTROS (enviar o arquivo em pdf)

OBS.: AS CÓPIAS DEVERÃO SER AUTENTICADAS NO SISTEMA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NOS CASOS NECESSÁRIOS

3- DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO SERVIDOR
<p>INSTITUTO FEDERAL Rio de Janeiro</p>

4- TEMPO DE EXPOSIÇÃO NA PRINCIPAL ATIVIDADE DO SERVIDOR:

() Eventual

() Habitual

() Permanente

Definição de acordo com o Art. 9º da Orientação Normativa Nº4 de 23/02/2017 a seguir:

Art.9º. Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

5- RESPONSABILIDADES

Declaro que são verdadeiras todas as informações prestadas neste formulário e ainda assumo inteira responsabilidade pelas mesmas, sob pena de incidência no artigo 17 da Orientação Normativa Nº4 de 23/02/2017 da SEGEP/MPDG, da qual tenho ciência, bem como no art. 299 do Código Penal Brasileiro, combinado com o art. 121, Capítulo IV, da Lei nº 8.112, de 11/12/90.

Assinantes:

Local/data

Nome do servidor

Local/data

Chefia imediata* (nome do chefe imediato)

Local/data

Diretor Geral do Campus*

- * O servidor deverá indicar o nome da chefia imediata e do Diretor Geral do Campus para que sejam solicitadas as assinaturas eletrônicas no SIPAC.



INSTITUTO FEDERAL
Rio de Janeiro